



cofen
conselho federal de enfermagem

filiação ao Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra



PARECER GTAE Nº 078/2017

PROCESSO COFEN Nº 0760/2017

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DA CHAPA 2 DO QUADRO I E QUADRO II/III PELA CHAPA 1 DO QUADRO I.

01 – RESUMO DOS FATOS

Trata-se de Impugnação da Chapa 2 Quadro I e Quadro II/III concorrente ao COREN-SE apresentada pela representante da Chapa 1 do Quadro I, Dra. Maria Cláudia Tavares de Mattos, o que fez nos termos que serão descritos adiante.

O Grupo de Trabalho de Acompanhamento Eleitoral-GTAE é órgão de assessoramento e resposta às dúvidas suscitadas pelos profissionais de enfermagem, instituído pela Portaria Cofen 175/2017, em obediência ao que estabelece o art. 16, V, do Código Eleitoral acima referido.

Antes, porém, do exame da representação em tela de bom alvitre esclarecer que o Plenário do Cofen, nesse caso funcionará como instância única, eis que o Plenário do COREN-SE se declarou impedido para julgar recurso contra a decisão da comissão eleitoral, que julgou improcedente a impugnação, conforme se extrai das fls. 18 e 19 do processo em epígrafe, razão pela qual, com fundamento no art. 31, § 5º, do Código Eleitoral aprovado pela Resolução Cofen nº 523/2016, veio a presente representação para julgamento pelo Plenário do Cofen.



cofen
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra



Sobre a possibilidade de impedimento do Plenário do Regional, assim disciplina o referido código eleitoral:

§ 5º. O julgamento da denúncia/recurso ocorrerá na Reunião de Plenário Ordinária ou Extraordinária do Conselho Regional, sendo relator, conselheiro não envolvido no pleito, e não sendo possível, por motivo de impedimento e ou suspeição devidamente declarado, o processo será remetido ao Conselho Federal de Enfermagem. (grifamos)

02 - SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

Afirma a impugnante, em síntese necessária:

- que os candidatos Diego Rafael da Silva Borges, representante da Chapa 2 Quadro I, e Alailson Santos Vieira, representante da Chapa 2 Quadro II/III, se utilizaram de meios espúrios durante a campanha eleitoral distribuindo camisetas, adesivos para carros a todos aqueles que desejarem, o que se configura como brindes, fato expressamente proibido pelo Código Eleitoral;

- que os candidatos Diego Rafael da Silva Borges e Ana Angélica, em suas qualificações de perfil de chapa, se utilizaram dos nomes de instituições públicas em que trabalham com o fim de obter voto e assim vantagem com o uso das instituições. Em seus perfis assim se qualificaram: candidato Diego "Enfermeiro do Hospital de Urgência de Sergipe/HUSE"; candidata Ana Angélica "Enfermeira do Centro Especializado em Reabilitação – CER II e da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSEH/HU/UFS";

- assenta seus argumentos no art. 31, § 2º, I e II, do Código Eleitoral aprovado pela Resolução Cofen 523/2016;



cofen
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra



Ao final requereu procedência à impugnação com consequente desclassificação da Chapa 2 Quadro I e Quadro II/III.

03 - DAS CONTRARRAZÕES

Defesa apresentada por Diego Rafael da Silva Borges, representante da Chapa 2 Quadro I:

- que as alegações que dão base à impugnação são frágeis e não resistem a um sopro, eis que toda a campanha foi realizada nos estreitos comandos do Código Eleitoral;

- que de forma precavida a Chapa 2 fez consulta à Comissão Eleitoral sobre a possibilidade de uso de adesivos, tendo recebido resposta afirmativa (fl. 34);

- que o veículo contendo o adesivo não pertence a um profissional da enfermagem, mas uma estudante que é namorada do representante da chapa 2 Quadro II/III (juntou declaração de Jéssica dos Santos Pinto em que declara ser acadêmica de enfermagem – fl. 35);

- que é absolutamente comum os candidatos apresentarem síntese de seus currículos, citando, inclusive, que assim fez a própria Chapa impugnante, quando quatro candidatos, da Chapa 1, se apresentaram em seus perfis como vinculados a instituições públicas (fls. 27 a 29);

- que ambas as chapas possuem notáveis candidatos e que por isso merecem ter seus currículos publicados, não tendo havido uso de símbolos e imagens de órgãos públicos;

- que a camisa usada pelo Dr. Jordan Alex Castro apenas lhe foi emprestada para que tirasse a foto, sendo logo depois devolvida, atitude nobre de um profissional que



cofen
conselho federal de enfermagem

filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra



acreditava nas propostas da Chapa 2, não tendo qualquer condão de influenciar o voto do profissional (juntou declaração assinada de próprio punho por Jordan Alex Castro – fl. 37);

- que na verdade se tratou de um ato de bravura e coragem ao pedir para tirar uma foto com uma camisa de oposição à atual gestão do COREN-SE;

- que impugnar uma chapa vencedora sem motivo algum é atitude que não se coaduna com a democracia;

- que os eleitores integrantes do COREN-SE representam uma classe profissional com alto grau de instrução, próprio da função que desempenham, e não teriam seu livre convencimento mudado por uma simples camisa;

- que não se pode perder de vista que as eleições para o COREN-SE atingiram, no Quadro I, quase 90% dos profissionais aptos a votarem, um fato histórico que demonstra o envolvimento com o pleito;

- que exclusão de vencedores somente é admitida com a existência de gritantes irregularidades, considerando que deve prevalecer a vontade do eleitor;

Ao final pediu a improcedência da impugnação, com a consequente homologação das eleições.

Defesa apresentada por Alailson Santos Vieira, representante da Chapa 2 Quadro II/III:

A defesa veio com igual teor da apresentada pelo Representante da Chapa 2 Quadro I, razão pela qual, com base no princípio da economia processual, a síntese acima se aproveita nesse espaço.



cofen
conselho federal de enfermagem

filiação ao conselho internacional de enfermagem - genebra



04 – DA ANÁLISE

Após detida análise, não se vislumbra o mais remoto motivo que justifique a exclusão da Chapa 2, seus dois quadros, eis que os argumentos apresentados pela chapa impugnante se mostram absolutamente insuficientes para alcançar seus propósitos.

Vejamos: a impugnação se baseia em três fatos a saber: 1- uso de adesivo em um automóvel contendo propaganda da Chapa impugnada; 2- uso de uma camiseta por um eleitor; uso de nomes de instituições públicas nos perfis dos candidatos.

No primeiro caso, ou seja, uso de adesivo em veículo, não encontra qualquer proibição no Código Eleitoral, sendo tal fato de usabilidade corriqueira em qualquer processo eleitoral, desde eleição para síndico de prédio até a presidente da República.

Conforme fotografia anexada ao processo, o adesivo não contém qualquer imagem, símbolo ou frase associadas ou semelhantes às empregadas por órgãos do governo. O adesivo simplesmente diz: “Tô com a Chapa 2 Eleições COREN/SE 2017.”

Citar que as eleições são as do COREN não significa que está se usando, inadequadamente o símbolo da entidade, mas apenas se trata de um esclarecimento sobre para quais eleições a chapa concorre, considerando que se se extrair a expressão “eleições COREN/SE 2017”, ninguém saberia a que destinação queria se referir a expressão “Tô com a Chapa 2”, afinal na maioria das eleições para sindicatos, conselhos e ordens, as chapas concorrentes são identificadas da mesma forma como ocorreu no âmbito do COREN-SE.

No segundo caso, ou seja, uso da camiseta, temos que o representante da Chapa impugnada, ao juntar a declaração de próprio punho do Dr. Jordan Alex Castro, confirmando a versão apresentada pela chapa impugnada, espancou o argumento usado mediante prova carreada aos autos, não prosperando, dessa forma, tal argumentação, eis



cofen
conselho federal de enfermagem

filiação ao conselho internacional de enfermagem - genebra



que ficou demonstrado que a chapa não se utilizou de recursos materiais para efeitos de obtenção de votos, não em relação a esse caso. E parece que não existem outros, eis que nada nesse sentido foi acrescentado na representação.

Não merece melhor sorte o argumento (terceiro caso) de que candidatos da Chapa 2 usaram nomes de órgãos públicos, ao descreverem em seus perfis, mediante apresentação de currículos, que estiveram ou estão vinculados a determinados órgãos ou entidades públicas.

Longe de se tornar algo proibido, deve o candidato, se assim desejar, informar aos seus eleitores suas atividades profissionais atuais e aquelas que desempenhou, mesmo que em entidade de natureza pública, para que o eleitor possa fazer uma boa avaliação de sua capacidade profissional e os serviços relevantes dos quais já participou ou participa.

Essas citações são, da mesma forma, corriqueiras, usuais e necessárias, tanto que na defesa apresentada pelo representante da chapa impugnada ele cita nada menos do que quatro candidatos da Chapa 1 que fazem a mesma citação em seus perfis (fls 43 a 45).

Proibir isso seria como proibir a citação da Instituição de Ensino Superior na qual obteve seu grau acadêmico, se essa instituição for de natureza pública.

05 – DA CONCLUSÃO

Por tudo analisado e discutido, os membros do GTAE reunidos nesta data conhecem da impugnação apresentada pela representante da Chapa 1 Quadro I, para, no mérito, NEGAR-LHE provimento, mantendo o registro da Chapa 2, em seus dois Quadros (Quadro I e II/III), estando, portanto, as eleições do COREN/SE aptas a serem



cofen
conselho federal de enfermagem

filiação ao conselho internacional de enfermagem - genebra



homologadas, por não encontrar desrespeito ao art. 31, do Código Eleitoral, aprovado pela Resolução Cofen 523/2016.

Este é o parecer s.m.j.

Brasília/DF, 23 de outubro de 2017.

Dr. Antonio José Coutinho de Jesus
Coordenador GTAE

Dra. Orlene Veloso Dias
Membro

Dr. Gilvan Brolini
Membro

Dr. Luiz Gustavo Barreira Muglia
Assessor Legislativo